



PROCESSO Nº	: 23.081-2/2017
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL	: PERCIVAL SANTOS MUNIZ
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.428/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO E/OU NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APPLICAÇÃO DE MULTA, ISENÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 16/17 DO TCE-MT E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio e/ou não envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
2. A Secex, em sede de Relatório Técnico (Doc. nº 229144/2017), apontou o descumprimento do prazo de envio de 421 (quatrocentos e vinte e um) documentos, razão pela qual, sugeriu a notificação do Sr. Percival Santos Muniz.
3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável Sr. Percival Santos Muniz foi citado por meio do Ofício nº 943/2017 (Doc. Nº 240623/2017) e solicitou prorrogação de prazo de 15 dias que foi deferida pelo Conselheiro Relator. Logo em seguida, apresentou a sua defesa (Doc. nº 270960/2017).
4. A Secex, em despacho conclusivo (Doc. nº 45664/2019), retificou as irregularidades dispostas no relatório técnico preliminar considerando sanados os **itens**



nºs 22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286, mantendo-se as demais inadimplências.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Públco de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TC-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade



11. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis encaminhou com atraso ou deixou de enviar 421 (quatrocentos e vinte e um) documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT (Doc. nº 229144/2017), infringindo o Anexo I da Resolução Normativa nº 06/2011 e o Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015.

12. O responsável Sr. Percival Santos Muniz apresentou sua defesa por meio do (Doc. 270960/2017), onde salientou que o envio dos documentos em tela não eram de sua responsabilidade e que a transmissão de informações e documentos é feito pelo servidor o Sr. Vilmar de Andrade. Ele alegou que a inexistência de ato ilícito e/ou irregular é suficiente para afastar sua responsabilização. Por fim, solicitou a oitiva do Sr. Melquiades Netto, ex-secretário de Infraestrutura e é Servidor Público Municipal de provimento efetivo, o qual, segundo o gestor, pode prestar esclarecimentos sobre a transmissão de informações e documentos ao Sistema APLIC.

13. Em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 45664/2019), a Secex retificou as irregularidades dispostas no relatório técnico preliminar considerando sanados os **itens nºs 22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286**, e, mantendo-se as demais inadimplências.

14. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

15. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

16. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de



documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

17. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.
1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

18. Do exposto, patente a responsabilidade do Sr. Percival Santos Muniz, posto ser o responsável à época por ordenar as despesas da respectiva secretaria.

19. Quanto à aplicação da Resolução nº 17/16 deste TCE-MT, o art. 9º da citada resolução excepciona que:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

§ 1º. Os processos de Representação de Natureza Interna referentes as inadimplências dos exercícios de 2015 e 2016, instaurados e não julgados, deverão retornar às respectivas Secretarias de Controle Externo para adequação dos valores das multas, conforme caput deste artigo.

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução



Normativa.

§ 3º. As multas mencionadas no caput deste artigo, aplicadas e não pagas até a data da publicação desta Resolução Normativa, poderão ser recolhidas no prazo de 90 dias com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor original, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016. (Destacou-se).

20. Tendo sido a resolução publicada em 21/06/16, a Secex entendeu que aplica-se a isenção somente aos documentos enviados até 19/09/16. De fato, como não se trata de prazo processual, os noventa dias deverão ser contados em dias corridos, contando os finais de semana e feriados.

21. Pois bem, da tabela anexada no Relatório Técnico da Secex (Doc. 229144/2017), verifica-se que o responsável enviou os documentos de nºs 22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286 dentro dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, §2º da Resolução nº 17/16 do TCE-MT, razão pela qual a isenção prevista deverá ser aplicada.

22. Já em relação aos demais documentos o requisito não foi preenchido, razão pela qual, este Ministério Públco de Contas entende necessária a aplicação de multa ao responsável pelo não envio e/ou envio em atraso dos documentos nºs 02 e 03 ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, além da aplicação de recomendação de envio das informações discutidas.

23. Assim, o Ministério Públco de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela procedência parcial desta Representação de Natureza Interna com aplicação de multa ao Sr. Percival Santos Muniz, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, pelo não envio e/ou envio com atraso dos documentos nºs 09, 10 e 14 ao TCE-MT. Quanto aos documentos (itens nºs 22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286), tendo em vista o saneamento das irregularidades deve ser aplicada a isenção prevista no art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16.



24. No mais, recomenda-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, "a", do RITCE/MT, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Aplic;

b) pela procedência parcial da Representação Interna e aplicação de multa ao Sr. Percival Santos Muniz, com fulcro art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT pelo não envio e/ou envio com atraso dos documentos nºs **01 ao 21, 150, 157, 158, 167, 168, 181, 182, 183, 186, 188, 203, 208 a 211, 225, 226, 232, 260 a 270, 280 a 283, 287 a 421** de remessa obrigatória ao TCE-MT;

c) pelo saneamento das irregularidades dos itens nºs **22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286** bem como, pela não aplicação de multa por atraso dos documentos, em respeito à isenção prevista pelo art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16 do TCE-MT;

d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 02 de abril de 2019.



(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.